



PARECER Nº 02 DE 2015 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao Projeto de Lei nº 447, de 2015, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que "determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência físicas e dá outras providências", à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal", e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica", para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.*

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade
RELATOR: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta dispositivos às mencionadas leis para estabelecer sanções nos casos de descumprimento.

Segundo disposto no projeto, serão aplicadas multas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia por descumprimento ao disposto nas Leis nº 258, de 1992 (acessibilidade a pessoas com deficiência), 2.477, de 1999 (vagas para idoso em estacionamentos públicos e privados), e 5.177, de 2013 (reserva de vagas para gestantes e mães com filhos de até 2 anos de idade em estacionamentos). As multas incidirão a partir da data da notificação e serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência, com *vacatio legis* de 30 dias, e revogação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE



Na justificação, o autor argumenta que o propósito do projeto é estabelecer sanções aos responsáveis por infração aos dispositivos legais, uma vez que tais medidas não foram estabelecidas nos instrumentos legais, o que estimularia a impunidade.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que o aprovou na forma da Emenda 001 – CDDHEDP, e a esta CCJ.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CCJ.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada, com as ressalvas adiante propostas, está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

Sob o ponto de vista formal, a proposição trata de tema de interesse local, sob competência do Distrito Federal nos termos do artigo 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, **com exceção de dispositivo tratado adiante**, a proposição não versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O tema, por fim, não é daqueles que reclama excepcional tratamento por lei complementar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE



Sob o aspecto material, a proposição procura conferir efetividade às leis em apreço, que conferem direitos e fixam obrigações. A lei deve conter medidas coercitivas a todos os seus destinatários, não se admitindo escusas ao seu descumprimento. Portanto, o projeto vem a preencher uma lacuna deixada pela legislação em vigor, de sorte que possam dotar-se da necessária efetividade.

A despeito de seu mérito e de estar, no bojo, em linha ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal, há dispositivos que merecem reparo.

Refiro-me especificamente ao Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que remete a fiscalização do cumprimento da lei à Agência de Fiscalização – AGEFIS. Não nos parece legítimo, tanto do ponto de vista material, em virtude da distribuição de competências entre a Casa de Leis e o Poder Executivo, bem como sob o aspecto da adequação à boa técnica legislativa indicar o órgão responsável pela aplicação da futura lei.

Em outras palavras, compete ao Governador do Distrito Federal, como Chefe do Poder Executivo, o exercício da função de direção superior da administração pública distrital, por força do art. 100, IV da Lei Orgânica do DF. Raciocínio inverso, seria inadmissível que o Governador, em projetos de sua iniciativa, indicasse o órgão da CLDF encarregado da aplicação de um dispositivo legal, uma vez que resultaria em evidente invasão de competência reservada ao Legislativo.

Do mesmo modo, por questão de técnica legislativa, não se mostra adequado indicar nomes de órgãos do Poder Executivo em minutas de projetos, uma vez que tais órgãos podem ser extintos, desmembrados, aglutinados, em muitas hipóteses por simples decisão unilateral do Governador. Exatamente nesse momento, a administração distrital vem sofrendo um intenso processo de reestruturação com alteração de nomenclatura, extinções e aglutinações.

Para concluir, considerando que o **Projeto de Lei n.º 447, de 2015**, se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, com o Substitutivo aprovado no âmbito da**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE



Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e as 03 (três) Subemendas em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 4471/15
FOLHA 23 DE 23

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 447/2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que 'Determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências', à Lei nº 2.447, de 18 de novembro de 1999, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal', e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que 'Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica', para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.

AUTORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

RELATORIA: **Dep. Chico Leite**

PARECER: **Admissibilidade na forma do substitutivo da CDDHCEDP e das (03) três subemendas da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 03/11/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite	R	x					
Robério Negreiros					2		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

22ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ